



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

75ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACP 1000301-87.2018.5.02.0075

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

RÉU: SOLLO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SÃO PAULO, 22 de Março de 2018.

MARISA FIGUEIREDO GERA RESENDE

Vistos etc.

Requer o autor antecipação de tutela para que se determine o desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa.

Pugna também seja feito o mesmo para os trabalhadores admitidos após o mês de março, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas.

Razão assiste ao autor.

A natureza tributária da contribuição sindical já foi há muito reconhecida pelo STF, razão pela qual, nos termos do artigo 146, III da Constituição da Republica de 1988, somente poderia ser alterada por meio de Lei Complementar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (**AI 692.369-AgR/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - grifei)

"**Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, 'in fine', da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no 'caput' do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694).**" (**RE 180.745/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido.**" (**RE 177.529/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Assim, não poderia o legislador, por meio de lei ordinária, dispensar o seu recolhimento.

Isto posto há que se considerar ainda que cabe a todos os órgãos judiciais de todos os graus o controle incidental de constitucionalidade.

Trata-se de atribuição inerente ao desempenho normal de função jurisdicional razão pela qual qualquer Juiz ou Tribunal tem o poder-dever de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a Constituição.[1]

Sendo assim, **defiro a antecipação de tutela** requerida para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Como efeito de tal declaração determino ainda o recolhimento da contribuição sindical em favor do autor referente ao ano de 2018 e, quanto aos novos admitidos, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 60%, nos termos do artigo 589, II, da CLT.

Considerando que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas de audiência.

Isto posto, retire-se o feito da pauta de audiências UNAs, **intimando-se a ré da presente decisão e para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.**

Após, intime-se o autor para vistas e manifestações sobre a defesa e documentos eventualmente juntados, no prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos acima, intime-se o Ministério Público do Trabalho para manifestação, no prazo de 15 dias.

Com a fruição dos prazos acima estará encerrada a instrução processual.

Fica ressalvada a possibilidade de realização de audiência a qualquer tempo, inclusive para conciliação, se requerida por quaisquer das partes.

Ademais, em cumprimento ao disposto no Provimento GP-CR 09/2015, fica desde já designada audiência de julgamento para/.../2018, às 18h00.

As partes serão intimadas da sentença pelo DEJT.

Intime-se o(a) autor(a), cite(m) a(s) ré(s).

À triagem inicial.

SAO PAULO, 1 de Abril de 2018

TAMARA VALDIVIA ABUL HISS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[TAMARA VALDIVIA ABUL HISS]



<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

